



AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A EXPROPRIAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA EM FACE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE DECISIONS OF THE SUPERIOR COURTS ON THE EXPROPRIATION OF FAMILY ASSETS IN VIEW OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Jonas Maciel Mazorovicz¹
Juliana Maciel²

RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro adota, em regra, a impenhorabilidade do bem de família, cuja regulamentação dá-se pela Lei n. 8.009/1990. Por vezes, os imóveis residenciais podem ser objeto de relações jurídicas que ocasionam a transferência de sua titularidade, o que tem o condão de gerar grandes discussões jurídicas quando se tratar de bem de família. Diante deste cenário, indaga-se qual seria a solução trazida pelo STJ para que a expropriação do bem de família não viole o princípio da dignidade da pessoa humana? A fim de responder o problema, o presente artigo tem por objetivo geral verificar os impactos das decisões jurisprudenciais relacionadas à expropriação do bem de família frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. São objetivos específicos analisar a legislação sobre o tema, elucidar os conceitos de família, explicitar situações nas quais aplica-se a impenhorabilidade do bem de família e os preceitos constitucionais sobre a dignidade da pessoa humana como garantia fundamental. A hipótese básica sustenta-se no pressuposto de que as decisões jurisprudenciais sobre o tema colaboram de forma positiva para sanar as lacunas legais existentes. A harmonização do direito da impenhorabilidade do bem de família e do princípio da dignidade da pessoa humana não ocorre de maneira absoluta e, dadas as peculiaridades de cada caso, o Judiciário tem agido de modo a trazer segurança jurídica para situações não previstas expressamente em lei. O artigo foi escrito com o método de pesquisa qualitativo, com base em revisão bibliográfica.

Palavras-Chave: Bem de Família. Expropriação. Impenhorabilidade. Dignidade da Pessoa Humana.

¹Graduando em Direito, Universidade do Contestado, Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: jomaciel06@gmail.com.

²Graduada em Direito pela Universidade do Contestado (UNC) em 2015, especialista em Direito Público pela Uniasselvi em 2017, mestranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado (UNC) em 2021/2023, docente do curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC) desde 2018, Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: juliana.maciel@professor.unc.br

ABSTRACT

The Brazilian legal system adopts the unseizability of the family property, which is regulated by Law n. 8.009/1990. Sometimes, residential properties can be the object of legal relationships that lead to the transfer of ownership, which has the power to generate major legal discussions when dealing with family property. Given this scenario, one wonders what would be the solution brought by the STJ so that the expropriation of the family property does not violate the principle of human dignity? In order to answer the problem, this article has the general objective of verifying the impacts of jurisprudential decisions related to the expropriation of the family good in view of the principle of human dignity. The specific objectives are to analyze the legislation on the subject, elucidate the concepts of family, explain situations in which the unseizability of the family good is applied and the constitutional precepts on the dignity of the human person as a fundamental guarantee. The basic hypothesis is based on the assumption that jurisprudential decisions on the subject collaborate positively to remedy existing legal gaps. The harmonization of the right of unseizability of the family property and the principle of human dignity does not occur in an absolute manner and, given the peculiarities of each case, the Judiciary has acted in such a way as to bring legal certainty to situations not expressly provided for by law. The article was written using the qualitative research method, based on a literature review.

Keywords: Family Property. Expropriation. Unseizability. Dignity of the Human Person.

1 INTRODUÇÃO

Para iniciar tal discussão, torna-se imprescindível compreender que o direito à habitação é considerado jusnatural e está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, datado de 1948. Há também previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.

Pelo exposto, cabe a indagação, que consistiu no objetivo geral deste trabalho: as decisões dos tribunais superiores sobre a expropriação do bem de família em face do princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo de tal temática mostra-se relevante em virtude da existência de contemporâneas decisões jurídicas, tais como as súmulas 364 e 486 do STJ, dentre outras disposições, que trazem exceções a regras ou ampliam conceitos.

Tal conceito de família vem tendo constantes transformações ao longo dos tempos. Essas transformações ocorrem pela multiplicidade de novas configurações, valores e práticas sociais observados na sociedade contemporânea. Para melhor

elucidação, explica-se que a Lei n. 8.009/90 traz situações de indisponibilidade do bem de família de modo involuntário, ou seja, a Lei já determina situações nas quais certos bens serão considerados de família.

Ainda, algumas iniciativas legislativas, a exemplo do Estatuto das Famílias, objetivam promover soluções para conflitos e demandas familiares, a partir de novos valores jurídicos como o afeto, o cuidado, a solidariedade e a pluralidade.

No âmbito normativo pátrio, a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, possuindo inúmeras funções no ordenamento jurídico pátrio, concatenando com diversos institutos jurídicos, de modo erigir a condição humana como fundante do Estado Democrático de Direito.

A dignidade humana se refere a necessidade de cada indivíduo como se faz merecedor da titularidade dos direitos existenciais, transcorre da igualdade na condição humana. Por tanto consiste em doar, em atender ao interesse alheio, sem o sentimento de que, com isso, se esteja a atender a algum interesse próprio, a solidariedade como o bem.

Outro importante vetor interpretativo do conceito de bem de família é o princípio do mínimo vital, o qual possui o condão de garantir a concretude do citado instituto jurídico, de modo a atribuir à lei o seu sentido social.

Desse modo, observa-se que uma tendência da doutrina e da jurisprudência em conferir um sentido mais amplo ao conceito legal de bem de família, de modo a promover a sua adequação aos ditames da Constituição da República de 1988.

É importante ressaltar que a proteção legal dada ao bem de família não possui caráter absoluto, havendo situações excepcionais que permitem a expropriação do bem. Dentro desse contexto, podem ser citadas as seguintes situações: a expropriação para saldar dívidas de pensão alimentícia ou quando o bem é originado da prática de ações criminosas, dentre outras circunstâncias previstas em lei.

Ocasionalmente o direito à moradia encontra-se intimamente ligado ao direito imobiliário, visto que os indivíduos ocupam bens imóveis que podem estar entrelaçados em complexas relações jurídicas. Tais relações podem ensejar a ocorrência de desapropriações, esbulhos, leilões, reintegrações de posse e, dentre diversas outras possibilidades, expropriações.

Classifica-se como bem de família o imóvel que sirva de residência familiar, sendo indispensável para que se preserve o mínimo existencial dos indivíduos. Podem ainda ser classificados como bens de família: móveis essenciais, instrumentos de uso profissional ou outros bens necessários à manutenção e crescimento do grupo familiar.

Situações que envolvem direitos econômicos em contraposição a bens de família ensejam explícito cenário do mencionado conflito de princípios, sendo, por vezes, necessárias atuações jurídicas e legislativas a fim de se buscar o equilíbrio.

No entanto, nota-se que a harmonização do direito da impenhorabilidade do bem de família e do princípio da dignidade da pessoa humana não ocorre de maneira absoluta e, dadas as peculiaridades de cada caso, o Judiciário tem agido de modo a trazer segurança jurídica para situações não previstas expressamente em lei.

Com base nesse cenário, mostra-se relevante e atual abordar as decisões dos tribunais superiores sobre a expropriação do bem de família em face do princípio da dignidade da pessoa humana.

Trata-se ainda que a pesquisa científica deve ser pautada em hipótese básica, que será afirmada ou negada ao final da pesquisa, demonstrando se existe ou não relação direta entre os fatores avaliados.

Buscando solucionar a problemática apontada, os objetivos específicos desta pesquisa pautam-se em analisar a legislação sobre o tema, elucidar os conceitos de família, explicitar situações nas quais aplica-se a impenhorabilidade do bem de família e os preceitos constitucionais sobre a dignidade da pessoa humana como garantia fundamental.

O presente trabalho ampara-se na hipótese básica de que as decisões jurisprudenciais sobre o tema colaboram de forma positiva para sanar as lacunas legais existentes.

Para tanto, será realizada a análise das disposições constitucionais e legais relativas ao a expropriação do bem de família, por meio da utilização da pesquisa bibliográfica e documental, com a aplicação do método qualitativo.

2 O DINAMISMO DO CONCEITO DE FAMÍLIA EM FACE DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL

O instituto do bem de família teve sua primeira previsão legal no direito norte americano, na República do Texas, garantindo, à época, uma porção de terras não executáveis às famílias. O intuito de tal política era trazer proteção ao seio familiar e obteve facilidade em ser adotada por outros ordenamentos jurídicos ao redor do globo (AZEVEDO, 2010).

No Brasil, a Constituição de 1988, através do art. 226, dá à família proteção do Estado e a classifica como base da sociedade. A legislação infraconstitucional também trata do tema através da Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, determinando a impenhorabilidade do bem de família e isentando os bens assim classificados de execuções trabalhistas, fiscais, previdenciárias, cíveis ou de outra natureza.

A Lei n. 8.009/90 deixa clara a intenção do legislador em resguardar apenas aqueles bens essenciais ao bem-estar do núcleo familiar, uma vez que não classifica como bens de família as obras de arte, adornos suntuosos e veículos de transporte (BRASIL, 1990).

O Código Civil brasileiro de 2002 (Lei n. 10.406) também regulamenta o tema, instituindo o bem de família voluntário. Para melhor elucidação, explica-se que a Lei n. 8.009/1990 traz situações de indisponibilidade do bem de família de modo involuntário, ou seja, a Lei já determina situações nas quais certos bens serão considerados de família. Já o bem de família previsto no Código Civil é voluntário, de modo que é uma opção familiar classificar parte de seu patrimônio como bem de família, por meio de testamento ou de escritura pública. O próprio Código Civil delimita que no máximo 1/3 do patrimônio líquido familiar pode receber o *status* de bem de família voluntário (MADALENO, 2018).

Sintetiza-se, portanto, que os bens de família podem ser móveis ou imóveis, ao passo que podem também ser involuntários, quando decorrentes da vontade estatal de se preservar o mínimo necessário à dignidade da pessoa humana, ou voluntários, quando decorrentes da vontade familiar (AZEVEDO, 2010).

Os dados supracitados demonstram que o conceito de bem de família é reconhecido não apenas no plano jurídico brasileiro, mas também no plano internacional, encontrando, ainda, previsões positivadas.

O conceito de família vem sofrendo constantes transformações ao longo dos tempos. Essas transformações ocorrem pela multiplicidade de novas configurações, valores e práticas sociais observados na sociedade.

Remontando ao século XX, é importante que seja destacada a configuração exposta no Código Civil brasileiro de 1916 (Lei n. 3.071/1916), que correlaciona a família ao casamento legítimo entre homem e mulher e a consanguinidade considerava-se como primordiais os elos religiosos e biológicos.

Tal concepção, antes ligada ao relacionamento conjugal de maneira mais restrita, com atenção exclusiva às características e necessidades do matrimônio, do patriarca como chefe da família e da hierarquia, dá hoje lugar a um conceito de família mais vinculado aos laços afetivos, ao sentimento e afeição mútua entre seus membros. Assim poderíamos reformular o sistema jurídico, para aderir a novas possibilidades de convivência familiar.

As transformações supramencionadas ocorreram muito em virtude do processo de industrialização, que culminou na urbanização acelerada e no aparecimento de movimentos de emancipação das mulheres. As mudanças econômicas, sociais e comportamentais advindas desses processos de revolução deram origem a novas estruturas familiares, que fugiam do conceito clássico patriarcal vinculado ao matrimônio (BAPTISTA, 2014).

A subjetividade do indivíduo como um ser único e singular passa a ser considerada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ocorre então uma ampliação do direito de família, mediante a proteção a diferentes modelos de entidade familiar que passam a ser considerados conforme os vínculos de afetividade e amor. Os membros da família começam a ser compreendidos em suas individualidades dentro do núcleo familiar, sendo a “família” o local onde o indivíduo terá seu espaço para se desenvolver e crescer (FILLA, 2018).

Nesse sentido, Tartuce (2021, p. 2042-2043) leciona a admissão na doutrina e jurisprudência pátrias outras manifestações familiares, como a Família anaparental:

Família anaparental, expressão criada por Sérgio Resende de Barros, que quer dizer família sem pais. Ilustrando a aplicação do conceito, o STJ entendeu há tempos que o imóvel em que residem duas irmãs solteiras constitui bem de família, pelo fato delas formarem uma família (STJ, REsp

57.606/MG, 4.^a Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 11.04.1995, DJ 15.05.1995, p. 13.410).

Ainda, pode-se conceituar ao menos mais duas modalidades de família:

Família homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo, tendo sido a expressão união homoafetiva criada e difundida por Maria Berenice Dias. Como é notório, decisão histórica do Supremo Tribunal Federal, do dia 5 de maio de 2011, reconheceu por unanimidade a união homoafetiva como entidade familiar, o que representou uma grande revolução no sistema jurídico nacional (ver publicação no Informativo n. 625, julgamento da ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF). A decisão compara a união homoafetiva à união estável, para todos os fins jurídicos, tendo efeito vinculante e erga omnes. Família mosaico ou pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos de seus membros. Utiliza-se o símbolo do mosaico, diante de suas várias cores, que representam as várias origens. Ilustrando, A já foi – – casado por três vezes, tendo um filho do primeiro casamento, dois do segundo e um do terceiro. A, dissolvida a última união, passa a viver em união estável com B, que tem cinco filhos: dois do primeiro casamento, um do segundo, um do terceiro e um de união estável também já dissolvida (TARTUCE, 2021, p. 2043).

O Estatuto das Famílias, além de incorporar vários projetos de lei específicos que tramitavam no Congresso Nacional, buscava soluções para conflitos e demandas familiares, a partir de novos valores jurídicos como o afeto, o cuidado, a solidariedade e a pluralidade. Conforme Constituição Federal de 1988, são de marcas de maneira explícita três configurações de família: casamento (art. 226 § 1º e § 2º), união estável (art. 226 § 3º) e família monoparental (art. 226 § 4º) (MADALENO, 2018).

Devido a pluralidade de formas de família existentes na sociedade atual, determinadas entidades familiares não expressas explicitamente na Constituição Federal. Todavia, essas novas estruturações devem sim ser consideradas, restando ao ordenamento jurídico brasileiro estar em constante evolução para abarcar as diferentes transformações sociais. De acordo com Tartuce (2021, p. 2044):

Como se pode notar, as novas categorias legais valorizam o afeto, a interação existente entre as pessoas no âmbito familiar. Destaque-se que a tendência é a de que tais construções sejam utilizadas em todos os âmbitos, em um sentido de complementaridade com as outras leis. Ambos os conceitos legais podem servir perfeitamente para conceituar a família contemporânea.

Apesar de todas as transformações verificadas na configuração da família, verifica-se que muito do conceito clássico de que a família só se forma a partir do

matrimônio entre homem e mulher ainda está presente no atual ordenamento jurídico brasileiro. (DIAS, 2020)

Análise do art. 1º da Lei n. 8.009/90 revela que a letra da lei só cita os bens pertencentes ao casal ou à entidade familiar, o que se configuraria em posicionamento restritivo frente a outras formas de composição familiar. Neste mesmo prisma, percebe-se o posicionamento conservador do legislador no art. 226, § 7º, da Constituição de 1988, cujo texto coloca o planejamento familiar como decisão do casal. Ocorre que impor tão curtas rédeas à classificação de entidade familiar resultaria em atentar diretamente contra direitos básicos do indivíduo.

Neste diapasão, a súmula 364 do STJ, dá maior amplitude ao conceito de família. Segue a íntegra do dispositivo: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas” (BRASIL, 2012, p. 333).

Conforme manifestação do STJ, no sentido de que o direito à moradia está intimamente ligado à própria dignidade do indivíduo, sendo incoerente que a sociedade exclua este direito de pessoas que moram sozinhas.

Nesse diapasão, encontra-se a lição de Dias (2016, p. 623-624):

No entanto, em face da valorização da dignidade do ser humano e da repersonalização do direito das famílias, o bem de família busca novos rumos, novas finalidades, e a tendência é reconhecer o instituto como direito social, invocando-se o direito constitucional à moradia. Com essa preocupação, tanto a doutrina como a jurisprudência têm conferido 623/1276 significado mais amplo ao conceito de bem de família.

Desse modo, observa-se que uma tendência da doutrina e da jurisprudência em conferir um sentido mais amplo ao conceito legal de bem de família, de modo a promover a sua adequação aos ditames da Constituição da República de 1988, em especial ao postulado da dignidade da pessoa humana, a qual irradia efeitos sobre diversos institutos jurídicos, a exemplo do bem de família.

Apesar disso, as necessidades jurídicas existentes acerca de situações em que não caberia a aplicação da impenhorabilidade do bem de família e diante da necessidade de se garantir os princípios fundamentais na sociedade, a súmula 364 do STJ se consolida como total avanço jurídico (MADALENO, 2018).

Por oportuno, anota-se que a doutrina pátria assevera que a dissolução da sociedade conjugal ou da entidade familiar não extingue o bem de família. Novamente, recorre-se aos ensinamentos de Dias (2016, p. 624):

A dissolução da sociedade conjugal ou da entidade familiar não extingue o bem de família. Sua intangibilidade não beneficia exclusivamente o imóvel onde reside o seu proprietário. Mesmo que o devedor não esteja utilizando o bem, permanecendo na posse o ex-cônjuge ou ex-convivente e filhos, é reconhecido o bem como impenhorável. Caso tenha o bem sido prometido a venda, nele residindo um dos cônjuges, este precisa ser citado para a execução, constituindo-se um litisconsórcio passivo necessário.

Outrossim, a própria configuração da sociedade hodierna exige a remodelagem do conceito de bem de família. Outro exemplo é citado por Dias (2016, p. 623-624):

Há mais situações que merecem igual tratamento. Quando os cônjuges ou companheiros residem em imóveis distintos. Na hipótese de famílias pluriparentais, há que se reconhecer a existência de três entidades familiares: a nova família constituída pelo casamento ou união estável e as duas entidades formadas por cada um dos pais com sua prole fruto da união pretérita.

Outro importante vetor interpretativo do conceito de bem de família é o princípio do mínimo vital, o qual possui o condão de garantir a concretude do citado instituto jurídico, de modo a atribuir à lei o seu sentido social. Pela lucidez colaciona-se excerto de lição de Dias (2016, p. 614):

O princípio do mínimo vital - ou patrimônio mínimo, como prefere Luiz Edson Fachin - é valor, e não metrificação, conceito aberto, cuja presença não viola a ideia de sistema jurídico axiológico. Mínimo não é menos, nem é ínfimo. É um conceito apto à construção do razoável e do justo ao caso concreto, aberto, plural e poroso ao mundo contemporâneo. É um direito instrumental, um direito complementar, sobretudo, de garantir a dignidade do devedor de boa-fé que lutou sua vida inteira para adquirir patrimônio suficiente ao seu amparo e ao de sua família. Todo cidadão tem o direito fundamental à própria vida e, para isso, necessita de um mínimo para garantir sua subsistência.

Por fim, destaca-se que a proteção legal pode ser invocada pelo indivíduo que vive sozinho ou optou por não constituir família. Esse é o entendimento de Farias e Rosenvald (2017, p. 836):

Não se olvide, demais de tudo isso, que a Lex. Legum (no art. 3º, IV) é de clareza solar ao disparar que é objetivo fundamental da República 'promover

o bem de todos', deixando antever a nítida preocupação com a dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, vale invocar o voto (embora vencido naquela oportunidade) do Ministro Fontes de Alencar, em julgamento no Superior Tribunal de Justiça, acolhendo tais argumentos: 'Quanto ao fundamento do acórdão de que ela é solteira e, em consequência, não atingida pela benesse da Lei 8.009/90, data vênua, afasto-o, porque senão chegaríamos à suprema injustiça. Se o cidadão fosse casado, ainda que mal casado, faria jus ao benefício; se fosse viúvo, sofrendo a dor da viuvez, não teria direito ao benefício. Rogo vênua a Vossa Excelência para não restringir esse conceito de família a tão pouco'.

Considerando todos os contextos expostos, percebe-se a importância da atuação do Poder Judiciário, voltado a proporcionar estabilidade e previsibilidade nas diferentes situações apresentadas, protegido pela ordem constitucional e pela dignidade da pessoa humana, a qual se tratando das novas configurações contemporâneas das entidades familiares, sempre com respeito à segurança jurídica.

3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO A FAMÍLIA

Em relação aos princípios, são normas que dependem de vários fatores para serem concretizados e muitas vezes podem ser satisfeitos apenas parcialmente quando em conflito com outros princípios. A existência simultânea de regras e princípios exige que sejam adotados mecanismos para uma harmoniosa interação entre esses. Visto que diversos são os princípios, a elaboração de regras deve se atentar para que não haja total supressão dos princípios envolvidos. Uma vez que as situações fáticas existentes na sociedade são múltiplas, o legislador deve ter cautela quando da elaboração das normas, pois essas exigem cumprimento integral (ALEXY, 2008).

Dignidade da pessoa humana como a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades socioculturais dos povos (SARLET, 2011). Apesar de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. O conteúdo da dignidade da pessoa humana decorre da circunstância de que o conceito de dignidade se insere na categoria dos denominados conceitos jurídicos indeterminados.

Avançando na temática, é preciso perquirir a origem e evolução do pórtico da dignidade da pessoa humana como valor absoluto que qualquer formação estatal, onde pela lucidez recorre-se aos ensinamentos de Sarmento (2016, p. 25-26):

Independentemente da posição que se tenha sobre o fundamento deste princípio – se ele se ancora, por exemplo, em leis divinas, na natureza humana, ou se é o resultado contingente e provisório de lutas políticas e sociais –, não há dúvida de que, do ponto de vista descritivo, o princípio da dignidade da pessoa humana, tal como hoje o concebemos, não nasceu pronto e acabado.

Por oportuno, anota-se que para Barroso (2014, p. 14) o ponto de partida da dignidade da pessoa humana remonta a Roma Antiga:

Como se percebe, a dignidade em seu sentido pré-moderno pressupunha uma sociedade hierarquizada, na qual a desigualdade entre diferentes categorias de indivíduos era parte constitutiva dos arranjos institucionais. De modo geral, a dignidade era equivalente à nobreza, implicando em tratamento especial, direitos exclusivos e privilégios. Tendo essas premissas como base, não parece correto entender a ideia contemporânea de dignidade humana como um desenvolvimento histórico do conceito romano de dignitas hominis. Incorporada em documentos internacionais, tratados e constituições como a base para uma ordem nacional e internacional fundada sobre a liberdade e a igualdade — muitos acrescentariam a solidariedade —, não parece possível, de modo algum, associar ambas as ideias em uma relação linear de sucessão. A noção atual de dignidade humana não substitui a antiga, pois é produto de uma história diferente, que correu paralelamente à narrativa apresentada acima. Deve ficar claro, contudo, que o entendimento atual de dignidade humana possui origens religiosas e filosóficas que remontam a muitos séculos, sendo talvez quase tão antigo quanto o anterior.

Posteriormente, na Modernidade, ocorreu a universalização dos direitos, os quais alinhamento com a compreensão igualitária da ideia de dignidade da pessoa. Nesse aspecto, Sarmento (2016, p. 35-36) anota que:

Uma das mais importantes mudanças ocorridas na Modernidade – que, naturalmente, não se deu da mesma forma, na mesma época, nem com a mesma intensidade em todos os lugares –, foi a tendencial universalização dos direitos e deveres humanos ligada à emergência dessa compreensão igualitária da ideia de dignidade da pessoa. Tal transformação sofreu influência do pensamento iluminista. Mas também foi provocada por vários outros fatores, como o interesse da burguesia – classe que se tornara hegemônica – na universalização das normas e direitos, necessária tanto à cristalização institucional do seu papel de protagonismo na vida político-social quanto à garantia da segurança nas relações econômicas. O processo de universalização dos direitos, no plano político-jurídico, deu-se em resposta a alterações culturais profundas, que envolveram o questionamento e a

corrosão das hierarquias pré-modernas e dos modelos estamentais de organização das relações sociais.

A dignidade humana foi então importada para o discurso jurídico devido a dois fatores principais. O primeiro deles foi a inclusão em diferentes tratados e documentos internacionais, bem como em diversas constituições nacionais, de referências textuais à dignidade humana. O segundo fator corresponde a um fenômeno mais sutil, que se tornou mais visível com o passar do tempo: a ascensão de uma cultura jurídica pós-positivista, que reaproximou o direito da moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo pré-Segunda Guerra. Nessa teoria jurídica renovada, na qual a interpretação das normas legais é fortemente influenciada por fatos sociais e valores éticos, a dignidade humana desempenha um papel proeminente (BARROSO, 2014).

Assim é que se torna possível notar uma certa evolução da concepção da dignidade da pessoa humana, iniciando em sentido abstrato para atingir à pessoa em uma vertente mais completa.

Com isso, tal princípio se refere a necessidade de cada indivíduo como se faz merecedor da titularidade dos direitos existenciais, transcorre da igualdade na condição humana. Por tanto consiste em doar, em atender ao interesse alheio, sem o sentimento de que, com isso, se esteja a atender a algum interesse próprio, a solidariedade como o bem.

É composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo dessa premissa, contesta-se aqui toda e qualquer ideia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade (SARLET, 2011).

Dever que a todos é imposto pela ética, antes que pelo direito ou pela religião. Princípio da dignidade da pessoa humana é, na atualidade, a mais forte expressão de constitucionalização dos direitos humanos.

As transformações supramencionadas ocorreram muito em virtude do processo de industrialização, que culminou na urbanização acelerada e no aparecimento de movimentos de emancipação das mulheres. As mudanças econômicas, sociais e comportamentais advindas desses processos de revolução deram origem a novas

estruturas familiares, que fugiam do conceito clássico patriarcal vinculado ao matrimônio (BAPTISTA, 2014).

É importante analisar expressamente, que a dignidade humana, em sua dimensão principiológica, ostenta eficácia normativa. Em outras palavras, do próprio princípio da dignidade humana, com abstração de qualquer outra norma, podem e até mesmo devem ser deduzidos direitos fundamentais autônomos, não especificados.

A noção jurídica e formal de uma Constituição tutelar de direitos humanos parece, no entanto, constituir a herança mais importante e considerável da tese liberal. Em outras palavras: o princípio da constituição sobreviveu no momento em foi possível discernir e separar na Constituição o elemento material de conteúdo (o núcleo da ideologia liberal) do elemento formal das garantias (o núcleo de um Estado de direito) (2001, p.23).

No âmbito normativo pátrio, apenas com a Constituição da República de 1988 o vetor da dignidade da pessoa humana foi erigida a categoria jurídica, sendo considerado princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Nesse ponto, importante é a lição de Sarlet *et al.* (2017, p. 339):

Assim como ocorreu no âmbito da evolução constitucional em geral, também no direito constitucional positivo brasileiro a dignidade da pessoa humana tardou a ser objeto de reconhecimento, muito embora o Brasil, em comparação com a absoluta maioria das demais ordens constitucionais, tenha inserido a dignidade de maneira relativamente precoce em um texto constitucional. De fato, embora apenas na CF (5 de outubro de 1988) a dignidade da pessoa humana tenha passado a figurar no primeiro Título do texto constitucional (art. 1.º, III), a sua primeira aparição em um texto constitucional brasileiro ocorreu em 1934. Em virtude da forte influência exercida pela Constituição de Weimar, de 1919, sobre o nosso processo constituinte de então, a dignidade humana se fez presente justamente no âmbito dos princípios da ordem econômica e social, mais precisamente, no art. 115, o qual dispunha que 'a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de

modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica', indicando que o constituinte da época atribuiu à dignidade uma função de fundamento, mas também de limite da liberdade econômica.

Ademais, imperiosos registrar que o inciso XLV do artigo 5º da Constituição federal de 1988, fala que nenhuma pena passara da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei (BRASIL, 1998).

Trata-se do princípio da transcendência, é o ato da pena, que garante apenas a pessoa sentenciada poderá responder pelo crime que cometeu.

O princípio em análise é conhecido por diversas denominações: princípio da transcendência da pena, da pessoalidade, da personalidade, da intransmissibilidade, da alteridade, da responsabilidade pessoal. O princípio constitucional da personalidade da pena é um gênero de garantia do qual a individualização da pena é uma espécie.

Segundo o autor pessoalidade da pena significa que a reprimenda não deve exceder a pessoa do condenado em âmbito penal. A personalidade da pena é um princípio basilar de qualquer Estado Democrático de Direito (SARLET, 2017).

Desta forma, a pena ou a medida de segurança não podem ser impostas e nem cumpridas pelo terceiro que não cometeu a infração (DOTTI, 2012).

Assim é que em face do exposto, nota-se que a dignidade da pessoa humana é valor, princípio e regra basilar onde encontra-se alicerçado os pilares fundantes da República Federativa do Brasil.

4 DO CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os regulamentos que norteiam a sociedade podem ser classificados em regras ou princípios. Os primeiros dizem respeito a normas com mandamentos claros e explícitos, ou seja, exigem cumprimento exato.

Assim, visto que diversos criação de normas de exceção é ferramenta bastante utilizada na elaboração de regras e, por meio da utilização de termos como “exceto, “salvo”, dentre outros, o legislador cria as regras ao mesmo tempo que as flexibiliza para que coadunem com os princípios jurídicos correlatos (ALEXY, 2008).

Exemplo prático desta correlação pode ser observado no bojo do art. 3º da Lei n.8.009/90 de 1990, por vez que o legislador traz exceções à regra da impenhorabilidade do bem de família. As exceções impostas não suprimem por completo o princípio da dignidade da pessoa humana, mas sim evitam que haja abusos que prejudiquem outros princípios jurídicos. Segue o rol de exceções do art. 3º, seguido de posterior análise:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
II - Pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
III - Pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;
IV - Para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
V - Para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
VI - Por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
VII - Por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Assim como o direito à moradia, existem outros direitos inerentes ao ser humano que devem ser observados e protegidos, de modo que a proteção absoluta da impenhorabilidade do bem de família poderia trazer prejuízos irreparáveis ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Considerando tal prisma, a previsão legal do art. 3º, III, tem como objetivo preservar outro direito essencial, qual seja o direito à alimentação, ligado à sobrevivência do indivíduo. Seria ilógico garantir o direito à moradia em prejuízo total ao direito à alimentação (AZEVEDO, 2002).

Por meio das exceções previstas pelo legislador foi possível harmonizar a regra à realidade jurídica, ensejando maior harmonização entre os direitos envolvidos.

Quanto às previsões legais do art. 3º, II, IV, V, VI, percebe-se a intenção do legislador em não isentar o mau pagador das consequências legais de suas ações, caso contrário a impenhorabilidade do bem de família poderia ser invocada para isentar o devedor da obrigação de arcar com suas dívidas. Efeito similar possui a previsão do art. 3º, VI, excluindo da impenhorabilidade aqueles bens oriundos de práticas ilícitas ou quando envolver ressarcimento ou indenização de terceiros.

Extrai-se que a aplicação incondicional da regra da impenhorabilidade dos bens de família prejudicaria não apenas outros direitos fundamentais, mas também atentaria contra o próprio princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sendo necessário sopesamento na elaboração da norma, como foi observado pelo legislador.

Ainda nessa linha de pensamento, outra situação excepcionada do conceito de bem de família pelo Judiciário ocorre em relação à vaga de garagem que possui próprio registro, ou seja, aquelas vagas de garagem que podem ser negociadas sem correlação com o restante do imóvel, situação bastante comum em condomínios. A consolidação desse entendimento se deu com a súmula 449 do STJ, por entender que se trata de um bem não essencial. Mais uma vez percebe-se a atuação do Judiciário como essencial para o balizamento de situações não previstas de maneira explícita na legislação.

Considerando a já citada dinamicidade das relações jurídicas e sociais, torna-se imperioso observar que em determinadas situações seria necessária atuação do Judiciário no sentido contrário ao exposto acima, ou seja, ao invés de afastar a impenhorabilidade do bem de família, será preciso ampliar o seu conceito. Cabe a exemplificação a seguir.

Como exemplo inicial cita-se a súmula 364 do STJ, já apresentada neste trabalho, cujo teor determina que pessoas solteiras, viúvas ou separadas também têm direito à impenhorabilidade do bem de família. Outro exemplo de expansibilidade do direito foi observado em decisão da 3ª Turma do STJ, REsp 1463694 / MS, a qual determinou que a impenhorabilidade do bem de família é direito de ordem pública e não pode ser renunciado, evitando que o proprietário sofra pressões externas para que ceda seu direito. Ainda conforme citando a súmula 486 do STJ, visto ter sido firmado o entendimento de que o único imóvel da família pode ser alugado e continuar mantendo o status de bem de família, desde que a renda proveniente seja utilizada no sustento da família. Segue a íntegra desse dispositivo: “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família” (BRASIL, 2017, p. 267).

Através da decisão consolidada pelo STJ, verifica-se exemplo de expansibilidade da norma da impenhorabilidade, dada pelo Judiciário, com o escopo de humanizar a aplicação do direito através da flexibilização da norma.

Apesar dos esforços legislativos e judiciais, entretanto, ainda existem situações com entendimento ainda não pacificado. Um exemplo de claro conflito entre o interesse social geral e a dignidade da pessoa humana do indivíduo pode ser observado nas situações as quais se aplica o art. 243 da Constituição Federal de 1998. A regra desse artigo é que imóveis, urbanos ou rurais, que sejam utilizados para o cultivo de plantas psicotrópicas, a exemplo da maconha, assim como terras utilizadas para a realização de trabalho escravo, serão expropriadas sem qualquer indenização ao proprietário (BRASIL, 1988).

Cabe a indagação: expropriar o único imóvel de uma família que o utilizasse, por exemplo, para o cultivo de maconha configuraria atentado contra o princípio da dignidade da pessoa humana?

Destaca-se que não há consenso doutrinário frente a tal discussão. Para a corrente positivista, a norma deve ser cumprida, sendo plenamente válida a expropriação do imóvel envolvido no cultivo de plantas psicotrópicas, inclusive nos casos de pequena propriedade rural, o que seria justificado pela maior dificuldade do proprietário em negar seu envolvimento visto que reside no local e tem ou deveria ter pleno conhecimento do que ocorre em sua propriedade (REZENDE, 2015).

Apesar do entendimento supracitado, o STF ainda não se manifestou definitivamente sobre o tema. Entretanto, já adotaram posicionamento mais flexível sobre a temática, com o intuito de não criar situações ensejadoras de injustiças, classificando como subjetiva a responsabilidade em caso de plantio de plantas psicotrópicas em terreno particular, devendo comprovar-se a culpa do proprietário para que seja aplicada a sanção. Segue a íntegra de decisão unânime do STF (BRASIL, 2017, p.1) prolatada no Recurso Extraordinário nº 635336: “A expropriação prevista no art. 243 da Constituição Federal pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que *in vigilando* ou *in eligendo*”.

Com as incertezas jurídicas ainda existentes e considerando todo o esforço teórico levantado acerca da dignidade da pessoa humana, considerando ainda o rol de princípios constitucionais, os quais incluem o princípio da dignidade da pessoa

humana, extrai-se que a regra do art. 243 da Constituição Federal não deve ser aplicada de modo inflexível, pois há situações nas quais a expropriação agrediria diretamente a dignidade familiar e traria mais prejuízos sociais do que os já existentes. A fim de tornar mais tangível o que aqui se propõe, segue a análise da seguinte situação hipotética: expropriação da única moradia de uma família com crianças e idosos uma vez que apenas um de seus membros (proprietário) exercia o plantio de plantas psicotrópicas sem o conhecimento dos demais.

Visto que a previsão legal, a expropriação tem como totalidade de imóvel agregado na situação acima afetaria de maneira direta os princípios da intranscendência penal e da propriedade mínima familiar. Dessa forma haveria punição direta a terceiros não envolvidos na prática criminosa, além de negar o próprio direito à moradia. Entretanto a função mediata de cessar o cultivo seria cumprida, a função imediata da expropriação, qual seja a de dar função social à propriedade seria desrespeitada.

Ressalta-se que a intranscendência da pena é um avanço obtido pelos regimes democráticos e tem como objetivo impedir abusos estatais, tais como a antiga prática de punir familiares inocentes de indivíduo que praticou crime de forma isolada (BULOS, 2002).

Ainda no diapasão da modulação na aplicação da expropriação e reforçando a tendência à flexibilidade da aplicação da norma no caso concreto, traz-se à discussão decisão tomada pela ministra Rosa Weber no âmbito do Supremo Tribunal Federal, emanada em Ação Civil Originária de nº 2187, a qual afastou a expropriação pelo cultivo de plantas psicotrópicas. No caso em questão, as terras envolvidas pertenciam ao Estado de Pernambuco e estavam ocupadas por posseiro que praticava o cultivo sem conhecimento do Estado. A decisão da ministra configurou como desproporcional a ação de desapropriar visto que bastava a cessão da posse antes dada ao posseiro para que o cultivo não mais ocorresse.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada demonstrou a legalidade do instituto do bem de família, por meio de análise dos instrumentos legais que tratam sobre o tema, tendo como

destaques a Lei n.8.009/1990, a Lei n.10406/2002 e, dentre outros, a própria Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à harmonização do direito da impenhorabilidade do bem de família com o princípio da dignidade da pessoa humana, extraiu-se pela doutrina jurídica, tão bem quanto pelos artigos analisados, que coadunam perfeitamente, porém não de maneira absoluta.

Torna-se necessário, portanto, o constante balizamento de direitos no caso concreto, por vez que o alcance da justiça só pode ser obtido se forem observadas as peculiaridades de cada situação. Para tal, o Judiciário vem sendo ferramenta de grande e positivo impacto quando na elaboração de súmulas e outras decisões que trazem segurança jurídica para situações não previstas expressamente em lei. Os resultados obtidos acabam por confirmar a hipótese básica inicialmente proposta de que as decisões jurisprudenciais sobre o tema colaboram de forma positiva para sanar as lacunas legais existentes.

Uma vez que a análise bibliográfica sugere que a doutrina não aceita bem a existência de direitos absolutos, ou seja, direitos que não podem ser flexibilizados em nenhuma hipótese, tornou-se mais evidente a importância da flexibilização das normas. Essa flexibilização pode se dar em favor do bem de família quando na defesa da dignidade de seus integrantes ou contra o bem de família quando o patrimônio familiar é utilizado com má fé pelo proprietário.

Desse modo, a expropriação do bem de família pode ocorrer em situações que outros direitos, previstos na legislação, estejam sendo suprimidos. Por outro lado, deve ser evitada quando houver prejuízo aos princípios constitucionais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da intranscendência da pena.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**: com comentários à Lei 8.009/90. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, 2015.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3.ed. Recife: Bagaço, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência/STJ**: Súmulas: Súmula n. 449. 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000449%27>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial**: REsp 1463694 MS 2011/0308970-3 – Decisão Monocrática. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153646504/recurso-especial-resp-1463694-ms-2011-0308970-3/decisao-monocratica-153646514>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 364. **Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, a. 6, v. 32, p. 331-395, dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 486. **Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, a. 9, v. 43, p. 265-271, nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **399 - Natureza da responsabilidade do proprietário de terras com cultivo ilegal de plantas psicotrópicas para fins de expropriação**. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4029283&numeroProcesso=635336&classeProcesso=RE&numeroTema=399>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministra nega pedido da União para expropriar terras onde havia plantio de maconha em PE**. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443688&ori=1>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC. **2021 começa com mais brasileiros endividados**. 2021. Disponível em: <http://cnc.org.br/editorias/economia/noticias/2021-comeca-com-mais-brasileiros-endividados#:~:text=Pesquisa%20da%20Confedera%C3%A7%C3%A3o%20Nacional%20do,compara%C3%A7%C3%A3o%20com%20janeiro%20de%202020>. Acesso em: 26 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13.ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DOTTI, René Ariel, **Curso de direito penal**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

FILLA, Bianca Camile dos Santos. **O princípio do pluralismo e o reconhecimento de novos arranjos familiares perante o ordenamento jurídico brasileiro: as famílias simultâneas**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Disserta%C3%A7%C3%A3o-BIANCA-CAMILE-DOS-SANTOS-FILLA.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. O instituto do bem de família a partir da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 3, n. 17, p. 15-45, mar./abr. 2017. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/o-instituto-do-bem-de-familia-partir-da-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores-brasileiros/>. Acesso em: 29 mar. 2021.

REZENDE, Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo. **O confisco da propriedade rural frente à cultura de plantas psicotrópicas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Faculdade de Direito. Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/5139/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o-%20Reinaldo%20Oscar%20de%20Freitas%20Mundim%20Lobo%20Rezende%20-%202015.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Disponível em:http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em 08 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 11.ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

USTÁRROZ, Daniel. **Bem de Família**: dez lições do STJ. 2020. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-38578-bem-de-familia-dez-licoes-do-stj>. Acesso em: 01 abr. 2021.

Artigo recebido em: 15/08/2021

Artigo aceito em: 04/11/2021

Artigo publicado em: 11/04/2022